



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

260

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	_____
	Rubrica

Processo nº 13931.000210/90-50

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.252

Recurso nº: 88.094

Recorrente: INSAM INDUSTRIA DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

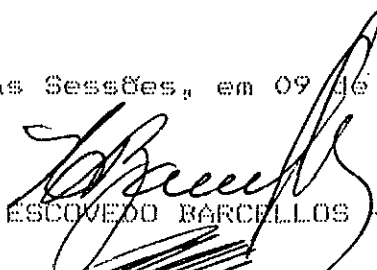
Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR

IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada pela constatação da existência de pagamentos não escriturados, sem que o contribuinte conseguisse comprovar a regular procedência dos recursos utilizados, sendo irrelevante a circunstância de o caixa suportar o desembolso. Em face do disposto no art. 343, parágrafo 2º, do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSAM INDUSTRIA DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13931.000210/90-50
Recurso nº: 88.094
Acórdão nº: 202-06.252
Recorrente: INSAM INDUSTRIA DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 17/27, de omissão de receita operacional e, conseqüentemente, do pagamento a menor do IPI, em decorrência da não-contabilização do pagamento das prestações alusivas à aquisição de dois imóveis, nos termos do parágrafo 2º do art. 343 do RIFI/82.

Notificada a recolher o crédito tributário daí resultante, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 28/31, alegando, em síntese, que:

a) por mero erro contábil deixou de ser escriturado a aquisição de um apartamento e o pagamento das respectivas prestações, entretanto o caixa, nos anos de 1988 e 1989, possuía suporte para as ditas prestações, conforme demonstrativo que anexou (fls. 31);

b) não há nenhuma prova nos autos que tenha vendido bens de sua produção sem nota e, conseqüentemente, não tem aplicação o parágrafo 2º do art. 343 do Decreto nº 87.981/82; e

c) dada a decorrência deste processo com o do IRPJ/89, onde considera que ficou comprovada a inocorrência de omissão de receitas, espera que a decisão nele proferida seja aplicada a este.

A fls. 53/55, informação fiscal que assim justifica o lançamento em foco:

a) a alegação da existência de recursos suficientes para acolher os pagamentos das prestações nas épocas em que ocorreram é irrelevante, pois os saldos das disponibilidades, em 31.12.88 e 31.12.89, registrados no demonstrativo apresentado, discrepam das existências reais apuradas para fins de balanço nas mesmas datas; e

b) sobre o acerto do procedimento fiscal, transcreve a ementa do Acórdão nº 105-1.178/85 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Autoridade Singular julgou procedente o dito lançamento, mediante a Decisão de fls. 63/64, assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13931.000210/90-50

Acórdão nº: 202-06.252

"04.00.00.00-1 - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Períodos de apuração - 08/88 a 08/90

Decorrência.

O processo formalizado para exigência tributária por reflexo da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica, no processo matriz, deve seguir a mesma sorte deste, ante a íntima relação de causa e efeito.

Mantém-se, por conseguinte, o lançamento, conforme o foi no processo principal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 70/71, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

A fls. 79/85, foi anexado aos autos cópia do Acórdão nº 103-12.980, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo ao processo do IRPJ que aborda a matéria aqui tratada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13931.000210/90-50
Acórdão nº: 202-06.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 103-12.980, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos às fls. 79/85.

No que respeita a matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do IPI, nos termos do art. 343, parágrafo 2º, do RIR/82, transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber:

"A segunda matéria litigiosa refere-se a omissão de receitas caracterizada por pagamentos de prestações de um apartamento, no valor de Cz\$ 463.650,00, no período-base de 1988, não escriturados.

Ao contrário do que alega a recorrente o Fisco não está tributando simples falha contábil.

Como os pagamentos ocorreram, foram suportados por recursos financeiros outros que não os constantes do caixa da empresa.

Neste particular, a suplicante nada trouxe aos autos para comprovar a regular proveniência dos recursos utilizados.

A alegação de que o saldo de caixa comportava tais pagamentos não elide a irregularidade, pois se escriturados e baixados tais valores, o saldo de caixa ficaria reduzido do mesmo montante, podendo até se tornar credor, mas a implicação mais grave e incontornável seria eivar de nulidade o balanço levantado pela recorrente, no final do período-base, cuja contagem física do numerário, quando da realização do inventário, apontou a existência de determinada quantia de dinheiro, consignada no seu Balanço Patrimonial, permanecendo, portanto, sem explicação a origem dos recursos questionados, fato que confirma se tratarem mesmo de recursos omitidos e mantidos à margem da contabilização e, conseqüentemente, excluídos do crivo fiscal, devendo prevalecer a exigência tributária."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

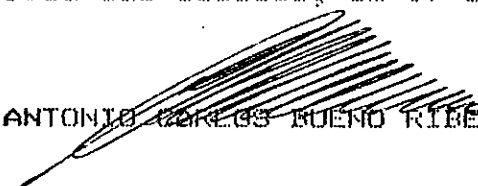
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13931.000210/90-50

Acórdão nº: 202-06.252

Não trazendo a recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal, relativa ao IFI e, pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRFJ, adoto-as como se minha fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO